

A. I. Nº - 114155.0304/09-5
AUTUADO - BARRETO'S E ALVES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 20.04.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0073-02/10**

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Presunção legal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2009, para exigência de ICMS no valor de R\$27.013,62, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme planilhas e documentos às fls. 08 a 49.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa à fls.52, impugnou o Auto de Infração alegando que o crédito reclamado se refere a um período que foi objeto de denúncia espontânea sob nº 600000.0751/08-4 de 14/03/2008, no valor de R\$14.796,33, conforme documento à fl.54.

Na informação fiscal às fls.58 a 59, o autuante não acolheu a razão defensiva dizendo que a denúncia espontânea efetuada pelo autuado tem como objeto “Recolhimento a menos ICMS – Microempresa”, diversa do ICMS reclamado neste PAF. Conclui pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (doc. 08), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas apuradas em notas fiscais, diferença apurada representativa da b:

imposto devido calculado à alíquota de 17%; o crédito presumido de 8%, e finalmente, o ICMS devido.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, encontram-se às fls.12 a 49, nos quais consta a assinatura do autuado declarando ter recebido cópia.

Para elidir a acusação fiscal o autuado alegou os valores do crédito tributário foram objeto da denúncia espontânea nº 600000.0751/08-4 de 14/03/2008, no valor de R\$14.796,33, conforme documento à fl.54. Da análise de tal documento constato que os valores objeto da denúncia espontânea dizem respeito a “Recolhimento a menor ICMS – Microempresa”, e portanto, diversos das diferenças apuradas, que correspondem à diferença no cotejo entre as vendas realizadas com cartões de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartões para os valores constantes na Redução Z e notas fiscais.

Portanto, não vejo como acatar ditas importâncias para elidir os valores apurados no levantamento fiscal, pois, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário” recebidos (docs.fl.12 a 49), com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram submetidos à tributação, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Ou seja, é necessário que seja demonstrado que os fatos geradores que originaram a alegada denúncia espontânea, foram os mesmos alvo da presente exigência tributária. Como isso não ocorreu, não há que se considerar os valores da denúncia espontânea. Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo integralmente a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho
decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 11
ACÓRDÃO JJF nº.0073-02/10

BARRETO'S E ALVES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$27.013,62, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR